

Sobre a comunicação de Perdas segundo o Manual de Crédito Rural (MCR)

A comunicação de perdas é feita pelo beneficiário mediante utilização de formulário padronizado, entregue ao agente ou, no caso de operação de subempréstimo, à cooperativa contra recibo, vedado o recebimento de comunicação de perdas após o término da vigência do amparo do programa, na forma definida na seção 16-2. (Res 4.418)

- 2 - Considera-se intempestiva a comunicação de perdas efetuada: (Res 4.418)
 - a) em data que não mais permita:
 - I - apurar as causas e a extensão das perdas;
 - II - identificar os itens do orçamento não realizados, total ou parcialmente;
 - III - aferir a tecnologia utilizada na condução do empreendimento, inclusive quanto às condições do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc);
 - b) no caso de evento ocorrido antes da colheita, após o início:
 - I - da colheita;
 - II - da alteração ou da derrubada parcial ou total da lavoura;
 - c) no caso de evento ocorrido durante a colheita, após 3 (três) dias úteis do início do sinistro;
 - d) após o término da vigência do amparo do programa definida na seção 16-2.
- 3 - Considera-se **indevida a comunicação** de perdas: (Res 4.418; Res 4.510 art 4º)
 - a) intempestiva; (Res 4.418)
 - b) se for constatado que o insucesso do empreendimento decorreu exclusivamente do uso de tecnologia inadequada ou de evento não amparado; (Res 4.418)
 - c) se for constatado o descumprimento das regras do Zarc ou das normas aplicáveis ao Proagro; (Res 4.418)
 - d) se, efetuada na época da colheita, o valor da receita gerada pelo empreendimento for superior a 120% (cento e vinte por cento) do valor enquadrado; (Res 4.418)
 - e) se não for constatado dano ao empreendimento, motivado por evento amparado; (Res 4.418)
 - f) se não houver sido efetuado o respectivo plantio ou transplantio; (Res 4.418)
 - g) se for constatado que a colheita foi retardada injustificadamente e que o evento prejudicial ocorreu em data posterior ao término do período tecnicamente recomendado para a colheita da cultivar, considerada a data de plantio indicada no relatório de comprovação de perdas (RCP) e o ciclo da cultivar. (Res 4.510 art 4º) (*)
- 4 - Em até 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da comunicação de perdas, o agente deve solicitar a comprovação de perdas, observadas as limitações estabelecidas pelos conselhos regionais de classe, quando for o caso, a ser realizada sob sua responsabilidade, com o objetivo de: (Res 4.418)
 - a) apurar as causas e a extensão das perdas;
 - b) identificar os itens do orçamento não realizados, total ou parcialmente;
 - c) estimar a produção a ser colhida após a visita do técnico;
 - d) aferir a tecnologia utilizada na condução do empreendimento.
- 5 - No prazo de 3 (três) dias úteis a contar da solicitação de comprovação de perdas, o agente deve informar a ocorrência ao Banco Central do Brasil por meio eletrônico, com base em leiaute previsto no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen). (Res 4.418)
- 6 - O agente do Proagro, na qualidade de responsável pelos serviços de comprovação de perdas, responde por eventuais prejuízos causados ao beneficiário, se: (Res 4.418)
 - a) a solicitação dos serviços for efetuada intempestivamente;
 - b) a comprovação de perdas for realizada por técnico cuja designação esteja expressamente vedada, conforme estabelecido neste capítulo.
- 7 - Compete ao agente do Proagro, por intermédio de empresas de assistência técnica, profissionais habilitados autônomos ou do seu quadro próprio ou da cooperativa, realizar a comprovação de perdas, observado que a execução desses serviços fica restrita a pessoa que apresentar declaração ao agente, renovada a cada 3 (três) anos, na qual conste: (Res 4.418)
 - a) que conhece a regulamentação e a legislação aplicáveis ao Proagro e que assume o compromisso de observá-las, no que couber, quando da comprovação de perdas amparadas pelo programa;

- b) estar ciente de que, se for identificada, a critério do agente ou da administração do programa, irregularidade cuja responsabilidade lhe seja imputada, será suspenso o pagamento da remuneração dos respectivos serviços, até a regularização do fato.
- 8 - Onde não houver adequada disponibilidade de profissionais habilitados, a critério do agente, admite-se a comprovação de perdas por seus fiscais, desde que detentores de suficientes conhecimentos para a execução da tarefa. (Res 4.418)
- 9 - É vedada a realização de comprovação de perdas quando o valor total enquadrado for inferior a R\$1.000,00 (mil reais), devendo ser comprovada a aplicação do crédito e as perdas indenizáveis com base em informações disponíveis ao assessoramento técnico em nível de carteira do agente. (Res 4.418)
- 10 - É vedada a comprovação de perdas: (Res 4.418)
- a) pelo próprio beneficiário e por cooperativa ou empresa de assistência técnica de que participe direta ou indiretamente;
 - b) por cooperativa, empresa de assistência técnica ou técnico que tenha:
 - I - elaborado o plano ou projeto, prestado assistência técnica, ou fiscalizado o empreendimento;
 - II - sociedade ou parentesco até o terceiro grau;
 - c) por técnico ou empresa que comercializa insumos e produtos agrícolas;
 - d) por técnico de prefeituras, de secretarias de agriculturas e/ou de entidades de representação de trabalhadores rurais;
 - e) por pessoa que, na esfera municipal, estadual ou federal, no poder legislativo, no poder judiciário ou na administração direta do poder executivo, esteja:
 - I - concorrendo a cargo eletivo;
 - II - exercendo cargo eletivo;
 - III - exercendo cargo de confiança.
- 11 - Quando na localidade, a critério do agente, não houver adequada disponibilidade de profissionais habilitados, a comprovação de perdas poderá ser realizada por empresa oficial de assistência técnica, aplicando-se a vedação do item 10-“b”-I exclusivamente aos técnicos que tenham realizado os serviços ali mencionados. (Res 4.418)
- 12 - A solicitação de comprovação de perdas é feita pelo agente do Proagro mediante utilização de formulário próprio, conforme Documento 18 deste manual, ao qual devem ser anexados: (Res 4.418)
- a) uma via da comunicação de perdas;
 - b) cópia do instrumento de crédito, ou cópia do termo de adesão ao Proagro, no caso de empreendimento não financiado, aditivos, menções complementares e anexos;
 - c) orçamento vinculado ao empreendimento;
 - d) roteiro para localização do imóvel;
 - e) croqui ou mapa de localização da lavoura;
 - f) dados sobre a aplicação de insumos;
 - g) tecnologia recomendada para o empreendimento, quando vinculado à prestação de assistência técnica em nível de imóvel;
 - h) informações sobre eventuais irregularidades verificadas no curso da operação;
 - i) outras informações e documentos necessários à comprovação de perdas.
- 13 - A comprovação de perdas deve ser efetuada: (Res 4.418)
- a) no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da solicitação do agente, no caso de perda parcial ou total por evento ocorrido na fase de colheita;
 - b) no prazo de 8 (oito) dias corridos a contar da solicitação do agente, no caso de perda total, exceto quanto ao disposto na alínea “a”;
 - c) no caso de perda parcial por evento anterior à fase de colheita, mediante 2 (duas) visitas ao imóvel, sendo a primeira no prazo de 8 (oito) dias corridos a contar da solicitação do agente e a outra na época programada para início da colheita.
- 14 - Em situação de perda parcial em que constatada alta gravidade do evento amparado, o relatório de comprovação de perdas poderá ser concluído com uma única vistoria ao empreendimento, possibilitando ao beneficiário dar destinação à massa verde, desde que observadas cumulativamente as seguintes condições: (Res 4.418)

- a) no momento da vistoria haja condições para estimar as perdas por amostragem e sejam constatadas perdas superiores a 60% (sessenta por cento);
 - b) o beneficiário tenha solicitado, no ato da comunicação da ocorrência de perdas, a adoção da comprovação na forma prevista no caput, e tenha declarado estar ciente de que esse tipo de procedimento não admite revisão no caso de elevação posterior das perdas.
- 15 - Compete ao técnico encarregado da comprovação de perdas: (Res 4.418)
- a) devolver imediatamente ao agente a solicitação de comprovação de perdas, contra recibo, quando não tiver condições de realizá-la ou quando não atender as condições do item 10;
 - b) realizar a medição das lavouras, utilizando, independentemente da extensão da área, sistema de posicionamento global, conhecido por GPS, devendo registrar as coordenadas geodésicas que delimitam o perímetro da lavoura amparada, observado o disposto na alínea "c";
 - c) no caso de área enquadrada inferior a 1 (um) hectare, conforme registro no instrumento de crédito ou no termo de adesão, realizar a medição das lavouras com o uso de trena, devendo registrar, nesse caso, as coordenadas geodésicas do ponto central da lavoura amparada;
 - d) proceder às vistorias no empreendimento e consignar suas conclusões em relatório de comprovação de perdas, elaborado conforme Documento 19 deste manual;
 - e) documentar, em cada visita realizada, a situação do empreendimento com pelo menos 3 (três) fotos coloridas que retratem os efeitos dos eventos adversos, a amostra colhida para apuração da produção, e pontos de referência do local da lavoura, sendo uma das fotos com o agricultor ou seu preposto no local da lavoura.
- 16 - Compete ainda ao encarregado da comprovação de perdas manifestar-se expressamente sobre: (Res 4.418)
- a) tecnologia utilizada no empreendimento, inclusive quanto aos indicativos do Zarc;
 - b) perdas por causas não amparadas;
 - c) produção final;
 - d) qualidade do produto e sua relação com as causas de perdas amparadas pelo programa, ficando sob sua responsabilidade a contratação dos serviços especializados de classificação do produto, se indispensável para satisfação dessa exigência.
- 17 - O relatório de comprovação de perdas deve ser entregue ao agente, contra recibo, observado o seguinte: (Res 4.418)
- a) no caso de perda parcial por evento anterior à fase de colheita, deve-se entregar a primeira parte do relatório no prazo de 8 (oito) dias a contar da primeira visita, mediante recibo no verso das 2 (duas) vias;
 - b) em qualquer hipótese, concluído o serviço, deve-se entregar o relatório conclusivo (segunda parte ou relatório integral) no prazo de 8 (oito) dias a contar da visita única ou final, mediante recibo em campo próprio das 2 (duas) vias.
- 18 - No caso de perdas decorrentes de geada, os relatórios conclusivos de comprovação de perdas relativos à lavoura de trigo, de que tratam as alíneas "d" do item 15 e "b" do item 17, devem ser elaborados somente no período previsto para colheita, quando efetivamente devem ser constatadas e dimensionadas as perdas, independentemente da safra, da localização do empreendimento e do período de ocorrência do evento. (Res 4.418)
- 19 - No caso de perdas parciais, o agente fica obrigado a acompanhar o desenvolvimento do empreendimento desde a comunicação de perdas até a colheita mediante fiscalização. (Res 4.418)
- 20 - O agente pode liberar a área atingida por evento adverso se comprovar que o valor da produção esperada é insuficiente para cobrir os gastos das etapas subsequentes da exploração. (Res 4.418)
- 21 - **No caso de perda total, o agente fica obrigado a vistoriar o empreendimento antes da liberação da área. (Res 4.418)**
- 21-A - No caso de operações do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf), fica dispensada a adoção dos procedimentos previstos nos itens 19 e 21. (Res 4.418)
- 22 - O agente pode solicitar a complementação do relatório ou mesmo do serviço realizado se entender necessário para decisão do pedido de cobertura. (Res 4.418)

- 23 - Como administrador do programa, o Banco Central do Brasil pode, independentemente das conclusões dos serviços de assistência técnica, fiscalização ou comprovação de perdas, designar técnicos para aferir os resultados do empreendimento amparado. (Res 4.418)
- 24 - Para os efeitos do item anterior, compete ao técnico designado as mesmas atribuições definidas neste capítulo para o encarregado da comprovação de perdas. (Res 4.418)
- 25 - Na ocorrência de eventos adversos de extensa abrangência, cujos efeitos generalizados dificultem a aferição individual dos prejuízos, segundo constatação do agente do Proagro, a ser levada ao conhecimento do Banco Central do Brasil, bem como na verificação de eventos adversos que afetem quantidade expressiva de operações com valor enquadrado inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), poderão ser definidas, em conjunto, pelo Ministério da Fazenda, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Banco Central do Brasil, formas alternativas de comprovação de perdas, inclusive com metodologia específica, a serem divulgadas pelo administrador do programa. (Res 4.418)
- 26 - O agente deve distribuir os pedidos de comprovação de perdas entre técnicos e empresas cadastrados e habilitados levando em consideração a capacidade operacional de cada qual, sem prejuízo da qualidade técnica dos serviços. (Res 4.418)
- 27 - A comprovação de perdas deve ser realizada preferencialmente por profissionais aprovados em exame de certificação organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica, abrangendo a área de sinistros agrícolas e a regulamentação e legislação aplicáveis ao Proagro e ao crédito rural, observadas as condições do item seguinte. (Res 4.418)
- 28 - Com relação ao disposto no item anterior, deve ser observado: (Res 4.418)
- a) a prestação de serviço de comprovação de perdas para o Proagro, em conformidade com as disposições previstas no item 4, deve ser efetuada com observância das limitações estabelecidas pelos conselhos regionais de classe, inclusive no caso de profissional que vier a ser aprovado em exame de certificação;
 - b) o programa de curso e/ou o exame de certificação devem abranger, no mínimo, as seguintes matérias:
 - I - legislação e regulação aplicáveis ao crédito rural, ao Proagro e ao seguro rural;
 - II - Zarc, divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - III - sistema de posicionamento global, conhecido por GPS;
 - IV - identificação das causas das perdas nos empreendimentos;
 - V - estimativas de produção e de perdas;
 - c) tanto o curso, quando exigida sua realização a critério da entidade certificadora, quanto o exame de certificação devem destinar-se preponderantemente à capacitação e à aferição de conhecimentos relacionados com os trabalhos de comprovação de perdas;
 - d) a entidade que desejar organizar curso e/ou exame de certificação deve:
 - I - previamente à oferta do curso e/ou exame, comunicar sua decisão ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), do Banco Central do Brasil, por meio de expediente assinado por 2 (dois) representantes da entidade, sendo um deles, preferencialmente, diretor ou presidente;
 - II - colher os dados cadastrais previstos no documento 26 - "Proagro - Comprovação de Perdas - Certificação de Profissionais", deste manual;
 - e) os dados cadastrais dos profissionais aprovados em exame de certificação devem ser enviados ao Derop por meio de expediente assinado, nos termos do inciso I da alínea anterior, com arquivo no formato de planilha eletrônica;
 - f) o Banco Central do Brasil constituirá e divulgará, oportunamente, cadastro dos profissionais aprovados nos exames de certificação previstos neste item, destinado a assegurar aos agentes do Proagro fonte permanente de consulta para seleção dos encarregados da execução dos serviços de comprovação de perdas de que trata o item 4;
 - g) o Banco Central do Brasil, em articulação com o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) e com os ministérios das áreas econômica e agropecuária, está autorizado a adotar as medidas complementares que se fizerem necessárias à implementação do disposto no item anterior, inclusive quanto à obrigatoriedade da realização da comprovação de perdas pelos profissionais ali referidos, por Unidade da Federação, à medida da disponibilidade de profissionais aprovados em exame de certificação.